TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009506-58.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 067/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

1525/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: RODRIGO GASPAR LAGO

Justiça Gratuita

Aos 19 de fevereiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RODRIGO GASPAR LAGO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos pela Dra. Defensora foi requerido a juntada de documentos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sendo dada ciência ao Dr. Promotor de Justiça. Prosseguindo, foram inquiridas as vítimas Maiara Bonadio e Vera Lúcia Luchesi, as testemunhas de acusação Odair Gaspar e Roney Antonio Gentil, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, c.c artigo 71 do aludido diploma legal por ter praticado os furtos indicados na peça acusatória contra as vítimas Maiara e Vera Lúcia. A ação penal é procedente. Pelo que se verifica do relatório de investigações e da própria confissão do acusado tanto na polícia como em juízo, no período aproximado de um mês, ele cometeu diversos furtos na cidade usando o mesmo "modus operandi", ou seja, seguia as vítimas e puxava as respectivas bolsas; além do que ele sempre estava com a jaqueta preta e um capacete e uma moto preta tipo "cross". Obviamente, o réu não se lembra das datas em que cometeu os crimes, e tampouco o nome das vítimas, mesmo porque a identificação destas não chegava ao seu conhecimento, uma vez que ele escolhia as vítimas de forma aleatória e no momento em que elas transitavam pela via pública. Ocorre que as vítimas, após a prisão do réu em um dos furtos, oportunidade em que ele estava na posse da moto de fls. 16, e respectivo capacete, compareceram na delegacia e reconheceram o veículo e o capacete, que estava com o réu, não só pelas cores como também pelas características deste objeto. Também descreveram a jaqueta que o réu usava nestas ocasiões, conforme fls. 20. A descrição do "modus operandi" e o reconhecimento destes objetos, que foram apreendidos com o réu, tais reconhecimentos também foram feitas pelas vítimas destes autos, Maiara e Vera, tanto na polícia como em juízo, o que mostra a certeza da autoria dos furtos imputados ao acusado nestes autos, daí porque, a sua negativa genérica, baseada apenas nos nomes das vítimas, que certamente ele não tinha mesmo como saber, é uma mera estratégia defensiva. Os investigadores também confirmaram que as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

vítimas, incluindo a destes autos, reconheceram os objetos e o veículo já mencionados, como sendo do autor do furto, à vista deste quadro o MP entende como certa a autoria dos delitos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto primário o número de infrações e o tempo do cometimento dos delitos revela pré-disposição à pratica delituosa contra o patrimônio, de maneira que não se mostra suficiente e necessária a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Igualmente, em razão do grande numero de infrações, inclusive confessadas pelo réu, também parece que o regime aberto não se mostra o mais adequado, mesmo porque de acordo com o artigo 59 do CP o regime não leva em conta apenas o quantitativo da pena, mas as circunstâncias antecedentes e personalidade do agente, as quais mostram-se desfavoráveis à fixação do regime aberto, de maneira que no entender do MP, o regime mais razoável é o semiaberto, podendo o acusado recorrer em liberdade já que no momento se encontra nesta situação. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O pedido de procedência da ação penal formulado pelo parquet não merece prosperar. Isto porque pelo quanto produzido em juízo, não se pode concluir, de forma isenta de dúvidas, que Rodrigo foi o autor dos furtos a ele imputados na presente ação penal. O acusado, na presente audiência, narrou que de fato cometeu alguns furtos em meados do ano de 2017, contudo narrou não se recordar das vítimas Vera e Maiara, esclarecendo, inclusive, quando perguntado, que não costumava passar pelos locais em que as ofendidas foram furtadas. Esclareceu, ainda, que os objetos que furtara foram encontrados pela polícia em sua casa em ocasião posterior, quando foi preso em flagrante pela prática de outro delito. As vítimas Maiara e Vera narraram que nada do que lhe foi furtado foi recuperado. Desta forma, afasta-se o argumento da acusação de que a confissão do acusado faria prova dos delitos a ele imputados nesta ação. De outro lado, a acusação argumenta que os crimes restaram comprovados porque as vítimas teriam reconhecido a moto, o capacete, e a jaqueta que teriam sido encontrados com o acusado em ocasião posterior. Contudo, inicialmente, Maiara narrou que a moto da pessoa que lhe furtou estava sem placa, ao passo que conforme se observa de fls. 16 do inquérito e da cópia do BO relativos aos fatos que originaram a prisão de Rodrigo em ocasião posterior (fls. 10/14), a moto ostentava placa DCL 5510. A vítima Vera, por sua vez, narrou que foi tudo muito rápido e ela não pôde prestar atenção se a moto possuía placa ou não, revelando, de certa forma, não se recordar ao certo das características da motocicleta. Ainda, Vera narra ter vista de forma mais nítida um capuz, uma blusa cobrindo a face de quem a furtou, circunstância que é diferente da narrativa das demais vítimas. A condenação criminal exige certeza, tanto pelo princípio "in dubio pro reo" tanto pelo estado constitucional de presunção de inocência e pelos estritos ditamos do artigo 386, inciso VII DO CPP. O ônus da prova é da acusação. A acusação não produziu prova efetiva acerca da autoria, apenas presunções. Os objetos furtados das vítimas Maiara e Vera não foram encontrados na posse do acusado. Diante deste cenário, entende a Defesa que o réu deve restar absolvido, o que ora se requer. Em respeito ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, requer-se a imposição da pena-base no mínimo legal na primeira fase da dosimetria. O que requer o parquet nada mais é do que a utilização de processos em andamento para exasperação da pena-base. Faz referências a diversas vítimas e diversos crimes em curto período de tempo. No presente processo há apenas duas vítimas e ao réu já foi imputada a prática de dois furtos em continuidade delitiva. As demais vítimas, as quais se refere o MP, e os demais furtos supostamente praticados pelo réu são relativos a outros processos que ainda não foram julgados ou ainda pendentes de recurso. Conforme dispõe a sumula 444 do STJ ações penais em andamento não tem o condão de exasperar a pena-base. De toda forma, o acusado é formalmente primário e conforme documentos juntados na presente audiência ele está trabalhando com carteira registrada, o que demonstrar que sua conduta social não é voltada par ao crime, o que deve ser sopesado na primeira fase. Na segunda fase da dosimetria, caso se considere a confissão parcial dos fatos perpetrada pelo acusado, como quer o MP, deve incidir a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, requer-se que o aumento pelo crime

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

continuado se dê em seu patamar mínimo, pois em tese os crimes praticados foram dois. Requerse ainda, pelos argumentos já expostos, ou seja, impossibilidade de utilização penais em andamento em detrimento do réu e conduta social do acusado comprovadamente não voltada para o crime, que o regime inicial fixado em caso de condenação seja o aberto, rechaçando-se o pedido da condenação. Também pelos mesmos fundamentos, estando presentes os requisitos do artigo 44 do CP, requer-se a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO GASPAR LAGO, RG 45.992.000, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, c.c artigo 71 do aludido diploma legal, porque no dia 04 de agosto de 2017, por volta das 15h30, na Rua Armando Pisani, defronte ao nº 158, Residencial Astolpho Luiz do Prado, nesta cidade e comarca, fazendo uso de uma motocicleta Yamaha/XTZ 125-E, placas DCL-5510-São Carlos-SP, cor preta, subtraiu, para si, uma bolsa, em cujo interior estavam documentos diversos, uma carteira na cor azul, seis cartões de crediário de lojas diversas, quatro boletos pagos e R\$658,00 em espécie, em detrimento de Maiara Bonadio. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo sequência de crimes contra o patrimônio fazendo uso de sua motocicleta Yamaha de cor preta. Assim, na data dos fatos, no horário acima indicado, ao avistar a vítima caminhado sozinha, Rodrigo se aproximou dela e, diminuindo a velocidade de seu veículo, agarrou a bolsa que ela trazia consigo, logrando subtraí-la. Na posse do aludido bem, o denunciado fugiu em direção ao Bairro São Carlos VIII. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de agosto de 2017, por volta das 11h40min, na Rua Marcolino Lopes Barreto, nesta cidade e comarca, Rodrigo, fazendo uso de uma motocicleta Yamaha/XTZ 125-E, placas DCL-5510-São Carlos-SP, cor preta, subtraiu, para si, uma bolsa, em cujo interior estavam documentos diversos e R\$200,00 em espécie, em detrimento da vítima Vera Lucia Luchesi. Consoante apurado, não satisfeito com a primeira subtração, o denunciado decidiu dar continuidade à sua sequência de crimes. Então, no endereço e hora supramencionados, fazendo uso de sua motocicleta, ele avistou a ofendida Vera Lucia Luchesi caminhando sozinha pela via pública. De conseguinte, Rodrigo se aproximou da ofendida e arrebatou a bolsa que ela trazia consigo, partindo em fuga na sua posse. E tanto isso é verdade que, posteriormente, no dia 23 de agosto de 2017, Rodrigo acabou preso em flagrante delito por cometer outros furtos se utilizando do mesmo "modus operandi". Ouvidas formalmente, as ofendidas em tela lograram reconhecer os trajes e a motocicleta utilizados pelo denunciado quando da subtração das bolsas delas, reconhecimento este similar ao perpetrado por outras vítimas, conforme se vê nos autos das ações penais nº 0007621-09.2017.8.26.0566 e 0009189-60.2017.8.26.0566. Recebida a denúncia (pag. 46), o réu foi citado (pag. 60) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 64/65). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a É o relatório. DECIDO. A ação penal é absolvição do acusado por falta de provas. improcedente. Apesar da comprovação da materialidade delitiva, a prova produzida no curso das investigações e em juízo é insuficiente para demonstrar com a segurança necessária a prolação do decreto condenatório a autoria delitiva. Interrogado em sede extrajudicial e sob o crivo do contraditório, o acusado não admitiu a prática das infrações penais que lhe são atribuídas. Disse que efetivamente praticou furtos nesta cidade de São Carlos apoderando-se de bolsas de algumas mulheres. Contudo, com relação ao fato ora apreciado, disse que não seria capaz de asseverar que os tenha praticado. Os depoimentos colhidos nesta audiência são insuficientes para demonstrar a adequação da narrativa constante na denúncia. As vítimas Maiara Bonadio e Vera Lúcia Luchesi confirmaram que tiveram suas bolsas contendo bens pessoais subtraídas por uma pessoa que se aproximou em uma motocicleta escura. Todavia, não foram capazes de promover o reconhecimento do denunciado como sendo o autor da conduta, mesmo porque o agente atuou



com o rosto coberto. De igual forma, dos depoimentos dos policiais civis Odair Gaspar e Roney Antonio Gentil não se extrai a conclusão precisa de que tenha sido o acusado o furtador. De acordo com as testemunhas as investigações realizadas indicaram que o acusado praticava furtos mediante aproximação com uma motocicleta. Todavia, em relação aos acontecimentos específicos versados nos autos, disseram que na verdade as ofendidas Maiara e Vera Lúcia não realizaram o reconhecimento do denunciado, mas tão-somente mencionaram que o furtador utilizava jaqueta, capacete e veículo igual ou semelhante aqueles apreendidos posteriormente na posse do réu. Verifica-se, neste aspecto, que o investigador de polícia Roney Antonio Gentil, disse que Maiara e Vera Lúcia não foram capazes de realizar o reconhecimento e quem o fez foi na verdade a vítima Bárbara Caroline dos Santos, que não figura como ofendida nestes autos, mas sim em ação penal diversa ajuizada em desfavor do ora denunciado. Observa-se, pois, que na verdade, a pretensão condenatória fundamenta-se na constatação de que em tese o réu praticou furtos diversos mediante emprego do mesmo "modus operandi", bem assim que por aproximação as vítimas reconheceram a motocicleta e itens de vestimenta de utilização corriqueira por condutores de motos, como sendo aquelas utilizadas pelo autor da conduta. Há, pois, fragilidade probatória, uma vez que os elementos amealhados não indicam com segurança a autoria delitiva. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu RODRIGO GASPAR LAGO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(assinatura digital):